



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03171/08

**Objeto:** Denúncia

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Origem:** Prefeitura Municipal de Tavares

*Denúncia. Município de Tavares. Administração Municipal. Acumulação ilegal de cargos. Registro de dados incorretos no SAGRES. Procedência parcial. Fixação de prazo para restauração da legalidade e apresentação de documentos. Representação ao Governo do Estado de Pernambuco. Recomendações. Conhecimento da decisão aos denunciantes e a interessada.*

ACÓRDÃO AC1 TC 3039/2013

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia encaminhada pelos vereadores do Município de Tavares, Sr. Joaquinello Bernardino de Sousa e Sr. Antônio Cândido Filho, contra atos administrativos supostamente praticados pelo ex-Prefeito Municipal de Tavares, José Severiano de Paula Bezerra da Silva.

Examinados os fatos pela Auditoria, concluiu-se pela procedência da denúncia quanto ao acúmulo de cargo público por parte da servidora Marlene Bezerra, Secretária Municipal de Educação, com outros cargos de Professor, bem como outras evidenciou outras acumulações por parte de outros servidores e que ocorreram discrepâncias relativas às informações em empenhos constantes no SAGRES referentes a serviços prestados para atender ao Programa Segundo Tempo (fls. 270/272).

Após notificação dos interessados, o ex-Prefeito Municipal apresentou defesa (fls. 281/324), que, examinada pela Auditoria concluiu-se que, mesmo com a exoneração da servidora Marlene Bezerra da Silva Feitosa do cargo em comissão de Secretária de Educação, Cultura e Desporto, não foram sanadas as pendências constatadas.

Por sugestão do Órgão Ministerial, o processo retornou à Auditoria para apurar as irregularidades por meio de análise de folhas de pagamentos e outros meios que entender passíveis de esclarecer a obscuridade (fls. 340/341).

Novel relatório da Auditoria, em 02/10/2012 dando por sanadas partes das irregularidades, contudo, mantendo em síntese, as seguintes eivas:

- *Acumulação de cargos pela servidora Marlene Bezerra da Silva Feitosa, tendo em vista a ausência de comprovação de aposentadoria no cargo de Professor do Estado de Pernambuco, fato alegado na defesa; nova nomeação para o cargo de Secretária de Educação e Cultura e Desporto e permanência no quadro efetivo do Estado da Paraíba, ocupando o cargo de Professor (vide docs. de fls. 375/378);*
- *Não conformidades de informações prestadas ao SAGRES (pagamentos a pessoas físicas, registradas em nome da Prefeitura).*

Os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial, que, em síntese, opinou pelo (a):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03171/08

- a) procedência parcial da denúncia, conforme explicitado, com determinação de prazo ao Prefeito Municipal de Tavares para que comprove o retorno à legalidade funcional da Sra. Marlene da Silva Feitosa, relativamente à acumulação de cargos detectada;
- b) representação ao Governo do Estado de Pernambuco acerca da ocorrência de acumulação ilegal de cargos por parte da referida senhora, para fins de adoção das providências que entender cabíveis;
- c) recomendação à administração municipal no sentido de que a falha na emissão de empenhos em nome de pessoas físicas, insertas no SAGRES não mais se repita.

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações de praxe para a sessão (fls.404).

### VOTO DO RELATOR

Acolho o entendimento do Órgão Ministerial no sentido de que a acumulação de dois cargos de Professor, ou seu condicionamento à compatibilidade de horários fica totalmente prejudicada pela circunstância de que a servidora permanecia como agente ocupante do cargo de Secretário Municipal. Lembrando que a exceção constitucional de acumulação de cargos se faz apenas em relação a dois cargos, e não a três, como constatado no caso.

Em consulta ao SAGRES evidencia-se que a servidora Marlene Bezerra da Silva Feitosa possui novo vínculo com a Prefeitura Municipal de Tavares, ocupando cargo efetivo de Professor.

Contudo, considerando que a servidora deste janeiro de 2013 já possui aposentadoria concedida pela PBprev, por conta do cargo de Professor ocupado no serviço público do Estado da Paraíba, cujo ato já está com registro deferido por este Tribunal<sup>1</sup>, resta saber se também esta condição de inatividade também se comprova junto ao Governo do Estado de Pernambuco.

Ante toda a instrução processual, está evidente que ocorreu infração à norma, assim, comungo com o órgão ministerial e voto no sentido de que esta Câmara:

1. **Julgue parcialmente procedente** a denúncia, no que tange à acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora Marlene Bezerra da Silva Feitosa do Município de Tavares, entre os exercícios de 2008 e 2012;
2. **Fixe prazo de 60 (sessenta) dias** ao Prefeito Municipal de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, para que comprove o retorno à legalidade funcional da Sra. Marlene Bezerra da Silva Feitosa, demonstrando quais cargos ela ocupa atualmente no Município, bem como a forma da (s) nomeações, inclusive comprove a situação de transferência para a inatividade, em relação ao vínculo junto ao Governo do Estado de Pernambuco, sob pena de repercussão negativa na prestação de contas anual;
3. **Represente** ao Governo do Estado de Pernambuco acerca da ocorrência de acumulação ilegal de cargos por parte da referida senhora, para fins de adoção das providências que entender cabíveis;
4. **Recomende** à administração municipal no sentido de que a falha na emissão de empenhos em nome de pessoas físicas, insertas no SAGRES, não mais se repita;
5. **Dê conhecimento** aos denunciantes, Sr. Joaquineldo Bernardino de Sousa e Sr. Antônio Cândido Filho, acerca da presente decisão, bem como à interessada, Sra.

<sup>1</sup> Vide cópia do Acórdão AC2 – TC 02386/13 (fls. 401/403).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03171/08

Marlene Bezerra da Silva Feitosa, alertando-a sobre as cominações legais e pena de glosa dos valores recebidos indevidamente, caso permaneça a situação de descumprimento da legislação.

É como voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03171/08, que trata de DENÚNCIA contra atos do ex-Prefeito do Município de Tavares, Sr. José Severiano de Paula Bezerra da Silva;*

*CONSIDERANDO* a documentação encartada nos autos;

*CONSIDERANDO* o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM* os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **Julgar parcialmente procedente** a denúncia, no que tange à acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora Marlene Bezerra da Silva Feitosa do Município de Tavares, entre os exercícios de 2008 e 2012;
2. **Fixar prazo de 60 (sessenta) dias** ao Prefeito Municipal de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, para que comprove o retorno à legalidade funcional da Sra. Marlene Bezerra da Silva Feitosa, demonstrando quais cargos ela ocupa atualmente no Município, bem como a forma da (s) nomeações, inclusive comprove a situação de transferência para a inatividade, em relação ao vínculo junto ao Governo do Estado de Pernambuco, sob pena de repercussão negativa na prestação de contas anual;
3. **Representar** ao Governo do Estado de Pernambuco acerca da ocorrência de acumulação ilegal de cargos por parte da referida senhora, para fins de adoção das providências que entender cabíveis;
4. **Recomendar** à administração municipal no sentido de que a falha na emissão de empenhos em nome de pessoas físicas, insertas no SAGRES, não mais se repita;
5. **Dar conhecimento** aos denunciantes, Sr. Joaquinello Bernardino de Sousa e Sr. Antônio Cândido Filho, acerca da presente decisão, bem como à interessada, Sra. Marlene Bezerra da Silva Feitosa, alertando-a sobre as cominações legais e pena de glosa dos valores recebidos indevidamente, caso permaneça a situação de descumprimento da legislação.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 24 de outubro de 2013.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público Especial*